



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO SEI Nº VR-12.073-00000494/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90172/2024

RECORRENTE: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., CNPJ 2.913.444/0016-20.

RECORRIDA: FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A, CNPJ 10.775.497/0002-54.

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A.

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa Recorrente acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a habilitação da empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

II - DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SMA, iniciou o Pregão Eletrônico nº 90172/2024 visando à Aquisição de combustível ÓLEO DIESEL BS 10 e GASOLINA COMUM.

A empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A, teve sua proposta aceita para os itens 01 e 02, passando posteriormente para a fase de habilitação, onde a empresa, melhor classificada, atendeu aos requisitos de habilitação do edital.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pela sociedade empresária REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

ILMO(A) SR(A) DR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ.

OBJETO: 1.1 O objeto do presente procedimento administrativo é para Aquisição de combustíveis ÓLEO DIESEL BS 10 e GASOLINA COMUM para abastecimento da frota municipal, com cessão, em regime de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

comodato, de tanque de combustíveis, bomba de abastecimento e todos os demais equipamentos e acessórios necessários para acondicionamento e abastecimento da frota, sendo durante toda a vigência contratual responsável por sua manutenção, reparos e/ou substituição caso necessário, atendendo as regras de fornecimento, em especial da ANP e à legislação ambiental. **A presente licitação é para contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível (ÓLEO DIESEL BS 10 e GASOLINA COMUM), com prestação de serviços de instalação e manutenção contínua de ponto de abastecimento, com o sistema de gerenciamento de frota para o abastecimento dos veículos oficiais do Município de Volta Redonda-RJ.** para atendimento a PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, conforme especificações abaixo e, no quantitativo registrado na Planilha deste Termo de Referência (subitem 1.2, abaixo): (g.n)

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0016-20, com sede na Rua Miguel de Cervantes, nº 215, sala 02 Vila Actura, Campos Elíseos, no Município de Duque de Caxias/RJ e, com escritório administrativo e endereço de correspondência na Av. Braz Olaia Acosta, nº 727, sala 1601 – 16 andar, Jardim Califórnia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP. 14.026-040, por meio de seu Procurador subscrito 'in fine', vem, respeitosa e tempestivamente, a ilustre presença de Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro na Lei Federal 14.133/2021, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Com fulcro na legislação vigente, o PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ, abriu Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 90172/2024, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível (ÓLEO DIESEL BS 10 e GASOLINA COMUM), com prestação de serviços de instalação e manutenção contínua de ponto de abastecimento, com o sistema de gerenciamento de frota para o abastecimento dos veículos oficiais do Município de Volta Redonda-RJ, a fim de atender as necessidades da Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Contudo, equivocadamente a empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A foi habilitada e restou vencedora. Neste recurso restará comprovado que a RECORRIDA deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica compatíveis com o exigido em edital, bem como, apresentou certidão estadual e cadastro estadual em nome da antiga razão social, que segundo ata apresentada pela própria recorrida, teria sido alterada em 16/11/2021, tendo tempo mais que suficiente para regularizar tal situação perante a Secretaria Estadual da Fazenda do Rio de Janeiro, fato que inclusive ensejou a desclassificação da empresa em processo licitatório dispensa Eletrônica nº 90001/2025 – Processo Administrativo nº 27/2025, realizado pela Prefeitura de Barra do Piraí/RJ, conforme se vê:

Dispensa Eletrônica N° 90001/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 985805 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI - RJ



Motivo da inabilitação

EMPRESA APRESENTOU CERTIDÃO ESTADUAL E CADASTRO ESTADUAL NO NOME DA ANTIGA RAZÃO SOCIAL, QUE CONFORME ATA APRESENTADA PELA MESMA FOI ALTERADA EM 16/11/2021.

1 GASOLINA
GASOLINA COMUM
Julgado e habilitado

Qtdde solicitada: 55000
Valor estimado (unitário): R\$ 6.0300

Minha proposta		Todas as propostas	
10.775.497/0002-54 Inabilitada	FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A RJ	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 5.3655 (11.02 %) -
▼ Chat			
▲ Proposta			
Motivo da inabilitação EMPRESA APRESENTOU CERTIDÃO ESTADUAL E CADASTRO ESTADUAL NO NOME DA ANTIGA RAZÃO SOCIAL, QUE CONFORME ATA APRESENTADA PELA MESMA FOI ALTERADA EM 16/11/2021			
Valor proposta (unitário total) R\$ 5.9697 (1.00 %) R\$ 328.333.5000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 5.3655 (11.02 %) R\$ 295.102.5000	Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 55000	Marca/Fabricante PRÓPRIA/NACIONAL	Modelo/Versão GASOLINA COMUM	

Diante dos fatos, requer a desclassificação pelo mesmo motivo no presente certame, ou, se assim entender, a desclassificação também se justificaria pela inconformidade do atestado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

de capacidade técnica, sendo qualquer dos motivos aptos a inabilitar a empresa FLAGER, conforme passaremos a tratar:

DA INCONFORMIDADE DOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Primeiramente, ressaltar que o(a) Administrador(a) Público(a) deixou de observar todos os preceitos legais, bem como aqueles descritos no instrumento convocatório, razão pela qual se mostra equivocada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa FLAGER COMBUSTÍVEIS S/A para os itens Gasolina Comum e Óleo Diesel S10.

Importante destacar que o certame em questão contempla em seu objeto 03(três) requisitos que devem ser comprovados por meio de atestado de capacidade técnica, sendo estes:

- ATESTADO COMPROVANDO A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS;
- ATESTADO COMPROVANDO A EXECUÇÃO DE CONTRATO COM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ABASTECIMENTO;
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES COMPROVANDO TEREM EXECUTADO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS COM INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FROTAS (GERENCIAMENTO DOS ABASTECIMENTOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS GERENCIAIS), SENDO JUSTAMENTE ESTE ÚLTIMO QUE NÃO FOI COMPROVADO NOS ATESTADOS JUNTADOS PELA EMPRESA FLAGER

Portanto, resta evidente que a empresa FLAGER deixou de cumprir com as exigência editalícias, já que, o edital é claro quanto a exigência legal de que as licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, que no caso corresponde ao fornecimento de combustíveis, prestação de serviços de instalação e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

manutenção contínua de ponto de abastecimento e gerenciamento de frota por meio de sistema de controle dos abastecimentos

Portanto, caso mantida a habilitação da empresa FLAGER, estaríamos diante de nítida ilegalidade, ferindo princípios constitucionais e a própria lei de licitações, sendo latente a irregularidade caso tal condição não seja devidamente reavaliada pelo(a) Nobre Pregoeiro(a), o qual poderia até mesmo acarretar a caracterização da conduta tipificada penalmente como PREVARICAÇÃO, fato que desde já alertamos.

Conforme edital, as empresas deveriam demonstrar aptidão para desempenho de atividades compatíveis ao que será executado, cabendo ser demonstrado pelas licitantes que estas forneceram/executaram tanto os bens, quanto os serviços licitados, sendo essa a interpretação dada à expressão constante em edital que fala em “objeto compatível com o licitado”, vide previsto no item 10.4 do instrumento convocatório a que todas as licitantes tiveram acesso e que devem seguir irrestritamente, ex vi:

10.4 Qualificação Técnica

10.4.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ora, quando o instrumento convocatório fala em “objeto compatível com o licitado”, é evidente que não se trata somente da entrega dos combustíveis, mais sim, este se refere também aos itens complementares, os quais incluem a instalação de tanques e a disponibilização e instalação de sistema eletrônico para aferição dos níveis dos combustíveis (sistema de gerenciamento de frotas), sendo justamente este último não foi comprovado e tampouco cumprido pela empresa FLAGER.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Nobres Julgadores, é nítido que o edital indica que as licitantes devem comprovar qualificação técnica para instalação e manutenção das bombas de abastecimento, bem como demonstrar que já executaram contratos onde tiveram de instalar e prestar manutenção em tanques e equipamentos de abastecimento, tanques estes que necessariamente devem contar com sistema eletrônico para aferição em tempo real do nível de combustível em cada tanque, fato inconteste diante das alegações acima.

Conforme demonstra-se abaixo, as licitante vencedora ficará responsável, no prazo máximo de 30(trinta) dias, pela instalação dos equipamentos em regime de comodato (leia-se: tanques e bombas de abastecimento), bem como deverá, no mesmo prazo, instalar os equipamentos (leia-se: sistema de gerenciamento de frota), como previsto no item 3.2 (subitens 3.2.1 e 3.2.2) do Termo de Referência, ex vi:

2.2 O prazo máximo para instalação dos equipamentos em regime de comodato e instalação dos equipamentos será de no máximo 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogados por 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura do contrato/ata, devendo ser instalados apenas uma vez, e não a cada entrega parcelada, no Departamento de Máquinas e Veículos/Garagem Municipal da Prefeitura de Volta Redonda localizado na Avenida Ministro Salgado Filho s/n, Aero Clube – Volta Redonda

Ora, nos parece óbvio que os equipamentos em regime de comodato são os tanques e bombas de abastecimento “e” instalação dos equipamentos, que este segundo “equipamentos” se referem ao sistema de gerenciamento de frota.

Neste ponto é de suma importância ressaltar que a RECORRIDA não fez qualquer impugnação ou pedido de esclarecimentos à Comissão de Licitações sobre a necessidade de apresentar Atestado de Capacidade Técnica que indicasse que ela já executou qualquer contrato em que tivesse de instalar Sistema de Gerenciamento de Frotas.

O que se vê, é que a empresa FLAGER não comprova aptidão técnica para execução de contrato onde tenha a instalação de sistema de gerenciamento de frotas destinado a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

medição dos combustíveis, fato inconteste e que não pode ser relevado por esta Ínclita Comissão Julgadora.

Assim, com base nas informações acima, chega-se à conclusão lógica de que A EMPRESA FLAGER NÃO COMPROVA DETER QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NESTE CERTAME, NÃO PODENDO SER HABILITADA A EXECUTAR O CONTRATO NESTAS CONDIÇÕES.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NESTA FASE DA LICITAÇÃO

Ínclitos julgadores, somente a título de informação, é importante destacar que a fase para juntada dos documentos de Habilitação já se encerrou, sendo evidente o fato de que as partes não poderão juntar novos documentos nesta fase da licitação, pois evidentemente irregular tal possibilidade diante da lei de licitações.

Destacamos que a desde a lei 8.666/1993 já havia a previsão de impossibilidade de juntada de novos documentos que deveriam constar originalmente da proposta (art. 43, §3º), a qual foi mantida pelo art. 64 Lei 14.133/2021 os quais informam que “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (g.n).

Visando melhor deslinde, vejamos o que trata o art. 64 da Lei 14.133/2021:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I – Complementação de informações **acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (g.n)

Portanto, é indiscutível que a lei de licitações veda a inclusão de documentos ou informações as quais deveriam originariamente ter sido apresentadas pelas licitantes nas fases de habilitação e de proposta, exatamente como destacamos no caso em análise.

Destaca-se que as diligências não têm como escopo a juntada de documentos que as licitantes deveriam ter apresentado nas fases de habilitação e proposta, mais sim, estas seriam basicamente para:

- 1) **esclarecimento de dúvidas;**
- 2) **obtenção de informações complementares;**
- 3) **saneamento de falhas (vícios e/ou erros).**

Dito isso, é notório que a RECORRIDA deixou de juntar e/ou juntou documentação habilitatórias em desacordo com exigido em edital, uma vez que:

- Não demonstrou ter executado qualquer contrato onde tivesse de Instalar e/ou Disponibilizar Sistema de Gerenciamento de Frotas apto a aferir a medição dos Combustíveis armazenados e os abastecidos a frota municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

- Apresentou Certidão Estadual e Cadastro Estadual em desacordo com o exigido em edital, já que ambas ainda constam sua antiga razão social, mesmo diante de tal alteração ter sido realizada em 2021, ou seja, a 04(quatro) anos atrás.

Pelas razões acima, a FLAGER DEVE SER INABILITADA, já que teria deixado de preencher diversos requisitos de habilitação exigidos neste certame.

Diante da impossibilidade legal de a RECORRIDA juntar novos documentos, requer seja devidamente apreciado e deferido o presente Recurso, por todos os fatos e fundamentos aqui lançados, motivo pelo qual passamos a requer o que segue:

4. DO PEDIDO

Em face de todo o arrazoado, aqui apresentado e, com base nas inequívocas provas trazidas ao conhecimento desta ínclita Comissão de Licitações, exora-se ao eminente Julgador(a), que o recurso seja DEFERIDO in totum, com a consequente, esperada e devida inabilitação da licitante FLAGER COMBUSTÍVEIS S/A, haja vista todos os fatos e fundamentos apresentados neste recurso

Sendo assim, merece ser PROVIDO O RECURSO por qualquer dos fundamentos apresentados, sejam juntos ou isoladamente, pois, todos justificam, de forma inequívoca, a INABILITAÇÃO da RECORRIDA FLAGER por nítido descumprimento do exigido em edital.

Assim, confiante no elevado sentido de justiça de vossa(s) Senhoria(s), aguardamos julgamento favorável ao presente recurso, sendo medida da mais lúdima e absoluta justiça!!!

São estes os termos em que, pede e espera deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para Volta Redonda/RJ, 04 de fevereiro de 2025.

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

Ricardo Padilha Saldanha – Procurador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA REDE SOL
FUEL DISTRIBUIDORA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90172/2024.

FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 10.775.497/0002-54, estabelecida e localizada na Rua Monroe, 515, Sala 01, Lote 01, Vila Actura, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.225-040, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, com fundamento no item 11.28 do Edital em referência e no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., inscrita no CNPJ nº 02.913.444/0016-20, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se que nos termos do item 12.2 e 12.5 do edital em referência, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis e, em igual prazo, ficam os licitantes intimados para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, considerando que o prazo da recorrente findou em 06/02/2025 (quinta-feira), a ora recorrida tem até 11/02/2025 (terça-feira) para apresentar suas devidas contrarrazões, motivo pelo qual as presentes Contrarrazões encontram-se tempestivas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

II. – DO MÉRITO - DOS MOTIVOS DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suma, de maneira genérica e imprecisa, a Recorrente alega que a Recorrida supostamente **(i)** deixou de apresentar sistema de gerenciamento de frotas no atestado de capacidade técnica; e **(ii)** apresentou Certidão Estadual e Cadastro Estadual em desacordo com o exigido em edital. Vejamos:

“Contudo, equivocadamente a empresa FLAGER COMBUSTÍVEIS S/A foi habilitada e restou vencedora. Neste recurso restará comprovado que a RECORRIDA deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica compatíveis com o exigido em edital, bem como, apresentou certidão estadual e cadastro estadual em nome da antiga razão social”

Contudo, como será exposto adiante, os argumentos recursais não devem prosperar, sendo o objetivo destas Contrarrrazões repelir de maneira clara e irrefutável tais pretensões.

II.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DA SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES EDITALÍCIAS. DA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.

Como é sabido, após a etapa de lances e posterior análise das documentações apresentadas, a ora Recorrida foi devidamente habilitada pelo Nobre Pregoeiro.

Descontente com o resultado, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, suscitando suposto descumprimento editalício, notadamente quanto a suposta falta de comprovação de qualificação técnica.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, inexistente, nos termos editalícios, qualquer obrigação de apresentação de atestados quanto a operacionalização de sistema de gerenciamento de frota, como documento que comprove a qualificação técnica da licitante, veja-se:

10.4 Qualificação Técnica

10.4.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

10.4.2 Deverão apresentar licença ambiental, de acordo com a legislação vigente.

10.4.3 A empresa deverá apresentar Autorização da ANP – Agência Nacional de Petróleo para exercício da atividade de distribuição, conforme resolução ANP 02/2005 e Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA e Licença Ambiental.

10.4.3.1 Demais certificações presentes no Termo de Referência, Anexo I deste edital;

Os termos do edital são taxativos e claros quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica, de modo a evidenciar a leviandade dos apontamentos da Recorrente, que tem por intenção estrita prejudicar a municipalidade, que optou pela proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, é necessário rememorar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Portanto, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas e exigir atestados de forma arbitrária.

É com base nesta lógica que o i. professor HELY LOPES MEIRELLES¹ sustenta:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.).

Não obstante, as palavras do professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO asseveram a gravidade de violação a princípios no âmbito da Administração Pública, veja-se:

violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo 32ª Edição. 2014, p. 54).

Logo, diante dos documentos juntados pela ora Recorrida, assim como da certeza de que atendeu às exigências editalícias, não há o que se sustentar em desfavor da habilitação confirmada por esse Nobre Pregoeiro.

Percebe-se apenas que a Recorrente carece de atenção quanto ao processo de habilitação e aos documentos juntados pelos seus concorrentes ou utiliza-se de má-fé, com argumentos falaciosos, para tumultuar a licitação, tendo vista sua insatisfação com o resultado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Por último, urge mencionar que caso as afirmações da Recorrente sejam acatadas, há perigo de dano à administração, notadamente por afastar da contratação que versa sobre a proposta mais vantajosa.

II.2 – DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Adicionalmente, em ato desesperado, a Recorrente alegou que a FLAGLER apresentou certidão estadual e cadastro estadual com a antiga razão social, fato que prejudicaria o certame licitatório.

Conforme destacado pela própria Recorrente, a empresa licitante alterou sua razão social, anteriormente denominada “RIO VERMELHO”, passando-se a chamar FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A, conforme cadastro atualizado na Receita Federal do Brasil:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.775.497/0002-54 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/10/2021	
NOME EMPRESARIAL FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UGAS COMBUSTIVEIS		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R MONROE	NÚMERO 515	COMPLEMENTO SALA 01 LOTE 01	
CEP 25.225-040	BAIRRO/DISTRITO VILA ACTURA	MUNICÍPIO DUQUE DE CAXIAS	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARALEGAL@FLAGLER.COM.BR		TELEFONE (62) 3088-0200	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/10/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Nesse tocante, o ponto central seria verificar se a apresentação de certidões com a antiga razão social da empresa comprometeria a legalidade e a possibilidade de a licitante cumprir com as suas obrigações face à municipalidade.

Nesse sentido, cumpre destacar que a empresa licitante já comprovou exaustivamente sua capacidade financeira e técnica, bem como o cumprimento de todas suas obrigações legais e, portanto, o mero apontamento quanto a sua razão social, sem indícios de má-fé ou fraude, não deve ser um impeditivo à participação do licitante, muito menos motivos para a sua inabilitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Como esclarecido nos parágrafos acima, a Recorrente, por meio de leitura rasa leviana, suscita obrigações e prejuízos inexistentes, com o intuito de tumultuar o processo licitatório e prejudicar o licitante mais bem colocado no certame.

Administração Pública tem o dever de atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com previsão expressa no texto constitucional, em seu artigo 37, caput, corrobora-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...).*

A reunião de tais princípios atuam, em conjunto, para promover a redução de excessos formais e da burocracia, em prol da finalidade e resultado, levando em consideração, sobretudo, a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso concreto, o cometimento de eventual excesso formal pela municipalidade seria o acatamento das razões expostas pela Recorrente, quais sejam, a suposta obrigação de “apresentar os atestados de capacidade técnica compatíveis”, em relação ao sistema de gerenciamento de frotas, bem como, o suposto prejuízo em ter sido apresentada “certidão estadual e cadastro estadual em nome da antiga razão social”.

Neste sentido, cabe trazer à tona a sólida jurisprudência que ratificam, em casos similares, que o verdadeiro prejuízo ao Município se encontra no cometimento de excessos formais, visto que a verdadeira pretensão do procedimento licitatório é obter a proposta mais vantajosa e econômica, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1015511-94.2021.8.26.0451. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJ SP. SENTENÇA CÍVEL. IMPETRANTE: IOC-CANGUSSU SAMPAIO CLÍNICA MÉDICA LTDA. IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

[...] O excesso de formalismo acarreta prejuízo ao Município, uma vez que a proposta apresentada pela impetrante corresponde à opção mais vantajosa e econômica ao Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Em outras palavras, tratando-se de licitação por menor preço, deve a Administração superar formalismos exacerbados em benefício do interesse público que fundamenta o princípio da concorrência [...].

De igual forma, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em contexto similar, realçou o mesmo entendimento, corrobora-se:

STJ, AGINT NO RESP 1620661/SC, REL. MINISTRO OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 03/08/2017, DJE 09/08/2017.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Posto isso, diante de toda a fundamentação supra, resta demonstrado que os argumentos de fato e de direito evocados pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que repelidos categoricamente e demonstrados inaplicáveis ao presente caso, ante à vasta documentação acostada ao certame licitatório, bem como da sólida jurisprudência a respeito do tema, que converge à decisão de manutenção de habilitação da Recorrida.

III. - DO PEDIDO

Considerando o cumprimento integral do Edital pela ora Recorrida, conforme os argumentos de fato e de direito expostos nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer-se:

(I) que a peça recursal da Recorrente seja

INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos já expostos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

(II) seja mantida a decisão do i. Pregoeiro, declarando a habilitação da FLAGLER COMBUSTÍVEIS LTDA;

(III) e caso o d. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requer-se, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021 e alicerçado no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, remeta-se os autos para apreciação de autoridade superior competente.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A - DENISE AP. CAMPOS PASSOS

COORDENADORA DE LICITAÇÕES / PROCURADORA

V- DA ANÁLISE DO RECURSO E MANIFESTAÇÃO PREGOEIRO

Em relação às alegações apresentadas pela empresa recorrente, inicialmente, cabe destacar que a alteração da razão social de uma empresa, mantendo o mesmo CNPJ, não constitui motivo para inabilitação em processos licitatórios. A jurisprudência brasileira tem reconhecido que a mudança no nome da empresa não afeta sua capacidade de participar de licitações, desde que a pessoa jurídica permaneça a mesma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Assim, o CNPJ é o identificador único da empresa perante a Receita Federal e outros órgãos. Se ele permanece o mesmo, a empresa continua juridicamente a mesma, independentemente da mudança da razão social.

Além disso, a empresa recorrida demonstra, no documento “ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, RENÚNCIA DO DIRETOR-PRESIDENTE E ELEIÇÃO DA DIRETORIA, REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021”, a alteração da razão social da companhia para FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A. O documento também contém o Estatuto Social com a nova denominação da empresa, no qual é possível verificar, em seu parágrafo único, que a empresa possui uma filial com o CNPJ nº 10.775.497/0002-54, que foi a participante desse pregão, comprovando, assim, a manutenção do CNPJ, com apenas a alteração da razão social da companhia.

Cumpra analisar o Voto do Ministro Benjamin Zymler, no ACÓRDÃO Nº 1158/2016 – TCU – Plenário:

“A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica.”

Outrossim, cabe frisar que os documentos apresentados pela recorrida, que contêm o antigo nome social "RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A", referem-se apenas à Inscrição Estadual - RJ e à Certidão Negativa de Débitos Estadual – RJ. Possivelmente, a Secretaria Estadual de Fazenda ainda não tenha atualizado completamente o cadastro da empresa, visto que a Certidão Negativa de Débitos emitida pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), na qual consta número da Inscrição Estadual, já está atualizada, vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 26/11/2024, em referência ao pedido 368988/2024, **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL:

FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A

CNPJ:

10.775.497/0002-54

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

12.40397.6

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

CÓDIGO CERTIDÃO: **5ROO.5210.7161.03R0**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: 26/11/2024 às 15:10:49.1

Esta certidão tem validade até 25/05/2025, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 27/11/2024 às 10:33:08.6

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 não impõe restrições à participação de uma empresa em licitação apenas devido à alteração do nome social, desde que sua regularidade documental



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

seja mantida. Impedir a participação nessas circunstâncias afrontaria o princípio da competitividade.

O Art. 5 da Lei nº 14.133/2021, que preconiza os princípios da isonomia e da competitividade nas licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 9º prevê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Isto posto, não há fundamento para inabilitação da empresa recorrida pelo motivo acima tratado.

Sobre as alegações da recorrente de que a empresa recorrida apresentou atestados incompatíveis com o objeto, é importante ressaltar que a empresa recorrida apresentou atestados compatíveis com instalações de tanques e bombas, bem como outros atestados pertinentes ao fornecimento de combustível.

No entanto, ao analisar a questão com maior cautela, verificou-se que realmente não foram apresentados atestados específicos que contemplassem “**sistema de gerenciamento de frota**” para o abastecimento dos veículos oficiais do Município de Volta Redonda-RJ”, conforme descrito no item 1 do Termo de Referência, Anexo I, do edital.

Dada a complexidade da descrição do objeto deste pregão contida no item 1 do Termo de Referência (Anexo I do edital), elaborada pelo setor responsável, e considerando a necessidade de uma avaliação mais completa da capacidade técnica da empresa recorrida em relação à totalidade do objeto — incluindo “**sistema de gerenciamento de frota**”— os atestados apresentados pela empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A foram encaminhados para análise e parecer do responsável da Secretaria Municipal de Obras – SMO que retornou com a seguinte resposta:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Obras

DESPACHO

À CGC,
A/C. Pedro Carvalho.

Apesar do Edital de Licitações, P.E. nº 90172/2024, não obrigar a apresentação de atestados específicos em relação à “operacionalização de sistema de gerenciamento de frota”, considerando o item 10.4.1 que versa sobre:

“Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Interpreta-se que a empresa deve apresentar atestados referentes aos serviços que envolvem o objeto do edital, sendo um deles o de gerenciamento da frota.

Descrição do objeto: “Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível (ÓLEO DIESEL BS 10 e GASOLINA COMUM), com prestação de serviços de instalação e manutenção contínua de ponto de abastecimento, com o sistema de gerenciamento de frota para o abastecimento dos veículos oficiais do Município de Volta Redonda-RJ.”

Posto isto, concordamos com a alegação que se refere a necessidade de apresentação de atestado comprovando a prestação do serviço de gerenciamento da frota ou compatível a este.

Atenciosamente,

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **José Jerônimo Teles Filho, Secretário Municipal**, em 17/02/2025, às 14:25, conforme art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonga.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00378558** e o código CRC **79AB452E**.

Referência: Processo nº VR-12.073-00000494/2024

SEI nº 00378558

Rua Pitágoras, 365, - Bairro Retiro, Volta Redonda/RJ, CEP 27281-160
Telefone:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Diante de todo o exposto, diferentemente cabe ao pregoeiro a subordinação ao Ordenador de Despesas que é Autoridade competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele gerenciador decide em adquirir.

V – CONCLUSÃO

Assim sendo, com base no despacho enviado pelo Ordenador de Despesas, o Secretário Municipal de Obras, que é Autoridade competente conheço o recurso apresentado por ser tempestivo e, no mérito, opino pela sua procedência. Dessa forma, acolho a argumentação da empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A quanto à alegação de que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica referente ao **'sistema de gerenciamento de frota'**.

Pedro Carlos
Pregoeiro

Volta Redonda, 18 de fevereiro de 2025.